

## RELATÓRIO DE INSTÂNCIA OU ÁREA DE CORREIÇÃO

Além da atividade contínua de supervisão e orientação dos serviços eleitorais no primeiro grau de jurisdição (zonas eleitorais), anualmente, conforme artigo 24, “*caput*”, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, é exercida, *in loco*, a correição ordinária dos serviços eleitorais em todas as nove zonas do estado, sem prejuízo da correição extraordinária, em caso de denúncia ou sempre que detectada necessidade, consoante dispõem os artigos 56 e 57 da Resolução TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003.

No ano de 2019, mediante cronograma previamente estabelecido pela Portaria CRE n. 2/2019 (e alterações) todas as zonas eleitorais do Acre passaram por correição ordinária, do que foi dada a publicidade devida, com expedição dos respectivos editais, publicados no Diário da Justiça eletrônico.

Os trabalhos correicionais seguiram o roteiro previsto na Resolução TSE n. 21.372/2003, abrangendo a verificação das principais atividades administrativas como atendimento ao eleitor e acessibilidade, registros no cadastro eleitoral, processamento das informações de direitos políticos, regularidade dos servidores requisitados, condições gerais de trabalho, e a análise de todos os processos em tramitação em cada unidade, com foco no cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça, e a migração dos processos físicos para o Sistema de Processo Judicial eletrônico, implantado nas zonas eleitorais no segundo semestre de 2019.

As constatações resultantes da correição foram individualizadas e consolidadas em relatórios do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SICEL), relatórios dos processos em tramitação, registros fotográficos e atas, que fazem parte do procedimento SEI 0002086-03.2019.6.01.8000. O conhecimento do resultado e as providências eventualmente determinadas a cada zona aconteceram no momento dos trabalhos.

Assim, também, de imediato, foi dada ciência à Administração do Tribunal e solicitadas as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços, conforme o caso.

Observamos ainda que, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno, incumbe ao Corregedor promover a instauração de procedimento prévio ou de sindicância, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, para apurar notícia de irregularidade praticada por juízes eleitorais, bem como propor ao Tribunal a abertura de processo administrativo disciplinar, aplicando o previsto na Resolução CNJ n. 135/2011, sem prejuízo de outras normas correlatas (Resolução TSE n. 7.651/65).

Dessa forma, durante o exercício, não houve constatação de irregularidades, sejam de ofício ou por denúncias, que ensejassem a instauração de procedimentos específicos de investigação ou disciplinares com o intuito de apurar danos ao Erário, fraudes ou corrupção em face de juízes eleitorais (1º grau de jurisdição).